



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006232-64.2024.8.21.0058/RS

AUTOR: BR CONCRETOS LTDA

AUTOR: CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **BR CONCRETOS LTDA** e **CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI** (evento 52.2).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A da Lei 11.101/05)

No evento 60.1, foi nomeada a sociedade empresária FEVERSANI, PAULI E SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental.

Concluiu a perita que a documentação apresentada pelas autoras atende às disposições legais, havendo o cumprimento adequado dos requisitos do Art. 51 da LREF (evento 75.2, páginas 50 a 56).

Quanto às reais condições de funcionamento, a perita do Juízo realizou inspeção pessoal em 7.4.25 nas instalações do grupo, conversando com o sócio e advogado das empresas. Apurou, na ocasião, que "*a atividade tem sido exercida de forma regular, tendo sido observada a utilização do maquinário e execução das atividades por parte dos funcionários*" (evento 75.2, página 21).

A perita também realizou análise sobre a situação econômico-financeira das empresas, apurando o que segue (evento 75.2, página 36):

Em conclusão, a situação econômico-financeira da empresa revela um cenário desafiador, onde a necessidade de reestruturação se tornou imperativa para sua sobrevivência e continuidade. A dependência da aprovação da Recuperação Judicial surge como a principal alternativa para reverter o quadro de endividamento excessivo e falta de liquidez, permitindo uma reconfiguração das obrigações financeiras e oferecendo um prazo maior para recuperação. No entanto, o sucesso dessa reestruturação dependerá não apenas da viabilidade do plano aprovado, mas também da capacidade da empresa de implementar mudanças estratégicas eficazes, restabelecendo sua competitividade e confiança no mercado.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Da consolidação processual e substancial (Arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05)

5006232-64.2024.8.21.0058

10080695379.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual, foi incorporado no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.112/2020, embora há tempo se aplicassem, de forma subsidiária, as disposições concernentes ao litisconsórcio ativo previstas no Código de Processo Civil.

Em suma, a consolidação processual está adstrita às empresas de um mesmo grupo econômico, interdependentes entre si.

Acerca da apresentação do plano de recuperação judicial em conjunto pelas empresas que formam o polo ativo, o laudo de constatação especificou que (evento 75.2, página 42):

No caso dos autos, há o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial no caso de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista que:

- 1) Há atuação conjunta no exercício de atividades, na medida em que há similaridade entre as atividades principais e seus objetos sociais;
- 2) Há relação de controle na medida em que as duas empresas possuem o mesmo sócio, o que destaca que também há identidade total do quadro societário.

Além disso, ressalta-se que a própria existência da BR CONCRETOS LTDA se dá em razão da existência da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA, já que sua criação se deu para fins de adequação tributária, conforme relatado pelo sócio durante a visita *in loco*. Até em razão disso é que o patrimônio, em geral, permanece no ativo da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA, assim como grande parte do passivo, já que, se considerado o concursal, do passivo total somente R\$ 500.000,00 está ligado diretamente à BR.

Assim, e caso venha a ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, entende-se ser possível - importante - o reconhecimento da consolidação substancial. De todo modo, tais questões são aqui apontadas apenas como forma de auxiliar esse juízo na compreensão dos fatos.

Diante de tais considerações, defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

No que se refere à consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os contratos sociais acostados ao evento 52.3, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

3) Do pedido de tutela de urgência - essencialidade das contas bancárias

A parte autora menciona que possui ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

Refere que, embora as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido em virtude do *stay period*, corriqueiramente, diversos Juízos individuais, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, autorizam bloqueios nas contas das empresas, ocasionando dificuldades na operação, visto que os valores bloqueados geralmente são destinados para pagamento da folha salarial ou para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Aduz que, diante da existência de processos executivos em trâmite contra as empresas autoras, faz-se necessário o reconhecimento da essencialidade das contas bancárias em operação.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade das contas bancárias e expedição de ofício aos bancos para que se abstenham de realizar retenções de valores nas seguintes contas:

- Conta: 06.059965.0-2, Agência 0755 (Nova Bassano), do Banco Banrisul, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 88410-3, Cooperativa 0259, Cooperativa Sicredi, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 06.054072.1-3, Agência 0755 (Nova Bassano), do Banco Banrisul, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 000579206649-0, Agência 593, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 76401-9, Cooperativa 0259, Cooperativa Sicredi, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 0003103/8, Agência 01636/5, Banco Bradesco, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS.

Pois bem.

Havendo o deferimento do processamento, é certo que, em relação a créditos concursais (sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, sejam tais bens essenciais ou não.

Logo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito da parte autora já estará parcialmente deferido, haja vista a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*", nos termos do art. 6º, III, da LRF.

No entanto, a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49 da LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

respectiva execução e conseqüentemente de eventual bloqueio de valores.

Inobstante, o Juízo recuperacional mantém a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Em que pese a competência mantida pelo Juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito da parte autora, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra as requerentes. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo Juízo recuperacional, que irá avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos e/ou outras provas que achar pertinentes, a importância da utilização dos bens que pretende defender.**

No caso concreto, não está evidenciada a concreta iminência de penhora nas contas bancárias supramencionadas. Ademais, cumprirá à parte autora informar nas execuções e demais ações o deferimento dos efeitos do stay period, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e por meio da cooperação jurisdicional entre os Juízos da execução e da recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Dessa forma, **indefiro o pedido genérico para declaração de essencialidade das contas bancárias, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva constrição.**

Reforço, uma vez mais, que, **tratando-se de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a vedação de atos de constrição é decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

4) Do marco legal da recuperação judicial

No tocante ao marco legal da recuperação judicial, a controvérsia reside sobre quando seria a data a ser considerada como marco para fins de fixação da concursabilidade dos créditos, se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (17-12-24), ou se a data da emenda à inicial com apresentação do pedido de recuperação judicial (28-3-25).

Destaca-se que se trata de questão não prevista, expressamente, no bojo da Lei 11.101/2005, cabendo-se interpretar as disposições contidas na legislação em observância ao caso concreto.

Pela redação do *caput* do Art. 49 da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, existindo lacuna na hipótese de a parte requerente se valer de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial.

Pela lei, portanto, o marco a ser considerando para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação é o ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo supramencionado.

Ressalta-se que o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente - caso dos autos - é preparatório e provisório ao ajuizamento da ação de recuperação e a devedora pode ou não emendar a inicial, podendo, ainda, postular a desistência da ação.

Consoante entendimento do e. TJRS, não se verifica incompatibilidade na manutenção do marco previsto na lei - data do ajuizamento da ação, no caso, do aditamento -, pois foi quando, efetivamente, perfectibilizou-se a intenção de os devedores se submeterem a um procedimento recuperacional. Até então, os atos resultaram provisórios, tanto que, caso não aditada a inicial no prazo legal, resultaria na cessação da eficácia da tutela concedida, a teor do disposto no artigo 309 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO LEGAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 49, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a controvérsia recursal refere-se à fixação do marco inicial da recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação, defendendo o agravante que deve ser o do ajuizamento da ação, no caso, do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), a teor do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05, e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

2.Caso dos autos em que os devedores postularam a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente com amparo no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, assim como os artigos 189 e 305 do CPC, a fim de antecipação dos efeitos do stay period. 3.O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 refere que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.", não sobrevivendo alteração no texto do referido dispositivo quando da inclusão da possibilidade de antecipação total ou parcialmente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme artigo 6º,§ 12 da Lei n. 11.101/2005. 4.O pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente é preparatório e provisório ao ajuizamento da ação de recuperação, de forma que o devedor pode ou não emendar a inicial, bem como postular a desistência da ação, não se confundindo os efeitos das duas espécies de ações. 5. Portanto, procede a insurgência da parte agravante, pois, da leitura e observância do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05 há que ser considerado como marco a data do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 52352082920248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-11-2024) (grifei)

Salienta-se, ainda, que, com o pedido e deferimento da cautela,- independente da discussão sobre o marco para a inclusão de créditos que se sujeitarão à recuperação -, tem-se que eventuais atos que possam resultar em constrição de bens/valores, praticados nesse período em que restaram antecipados os efeitos do deferimento do processamento, caracterizam-se em descumprimento de decisão judicial. E, de qualquer forma, os créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação, pois que o aditamento - com pedido de RJ -foi posterior.

Ante o exposto, **fixo como data inicial para a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação o dia do aditamento da tutela cautelar antecedente com o pedido principal de recuperação judicial**, no caso, o dia **28.3.25**.

5) Das custas processuais

Aguarde-se a informação acerca de eventuais custas complementares, conforme determinado no item "2" da decisão do evento 60.1.

6) Quanto à decisão do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de BR CONCRETOS LTDA e CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI, determinando e esclarecendo o que segue:

a) nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade FEVERSANI, PAULI E SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 27.094.728/0001-86, advogada responsável Cristiane Penning Pauli de Menezes (OAB/RS 83.992), com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, 1863 - Centro, 5º andar, CEP 97015-190, Santa Maria/RS, telefone: (55) 3026-1009, website fpsaj.com.br, e-mail contato@fpsaj.com.br, que deverá ser intimada para prestar compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) quanto à remuneração, a Administração Judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, a contar de 28-3-25, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) desde já, **vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas**, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores acerca dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, **em caso de necessidade de intimação específica**, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; e

n) a Administradora Judicial deverá observar o disposto na Recomendação n.º 1, de 24 de outubro de 2024, deste Juízo.

7) Do levantamento do sigilo

Levante-se o sigilo lançado pela parte quando do ajuizamento da demanda (evento 1).

A presente decisão serve como ofício(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser encaminhado(s) pela parte interessada.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 15/04/2025, às 18:50:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080695379v28** e o código CRC **ed5ac238**.

5006232-64.2024.8.21.0058

10080695379.V28